



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.913816/2012-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.560 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (suplente convocado), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em relação ao Acórdão nº 09-053.519, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

A Manifestação de Inconformidade foi apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu Pedido Eletrônico de Restituição (PER) referente a pagamento efetuado, em 30/09/2005, a título de estimativa mensal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ao ano-calendário de 2009, no âmbito de parcelamento acompanhado pelo processo administrativo nº 13009.000062/2005-04.

O indeferimento foi fundamentado no fato de que o pagamento estava integralmente alocado ao referido parcelamento, inexistindo, portanto, saldo passível de restituição.

O PER, por outro lado, como esclarecido na Manifestação de Inconformidade, embasou-se no fato de que o referido pagamento por estimativa não foi reconhecido no processo administrativo nº 13009.000190/00-46, que tratou do Pedido de Restituição relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 1999.

O Acórdão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do sujeito passivo uma vez que, a decisão final do processo administrativo nº 13009.000190/00-46 reconheceu a existência de saldo a pagar de CSLL, em relação ao ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 241.202,59, enquanto todos os pagamentos realizados no âmbito do processo administrativo nº 13009.000062/2005-04, a título de CSLL, somente totalizariam R\$ 176.594,58, não havendo, portanto, qualquer valor a restituir.

Previamente à apreciação dos Recursos, faz-se necessário esclarecimento, de modo que deixo de detalhar as razões recursais e passo à elucidação dos pontos a serem esclarecidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1302-000.556, de 16.03.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10680.913812/2012-19**.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1302-000.556**):

O exame dos documentos constantes do processo nº 13009.00062/2005-04 indica que o sujeito passivo parcelou, em janeiro de 2005, débitos relativos a estimativas de CSLL, referente ao ano-calendário de 1999, no total de R\$ 588.468,60.

Em agosto de 2006, contudo, o referido parcelamento foi rescindido, para adesão ao parcelamento especial instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Em setembro de 2009, nova rescisão, desta vez para adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Extrato constante à fl. 292 daquele processo, ainda, faz parecer que todo o débito teria sido quitado no âmbito deste último parcelamento.

A quantificação correta dos valores extintos pelo sujeito passivo, a título de estimativas de CSLL, bem como a apuração dos montantes que permanecem disponíveis em relação a tais pagamentos, tem efeito direto na análise do PER de que trata o presente processo, bem como na análise de PER similares referentes aos demais pagamentos efetuados a título de estimativa de CSLL, no âmbito do processo nº 13009.00062/2005-04.

É que o presente processo constitui paradigma em relação a lote de processos com fundamento em idêntica questão de direito (repetitivos), na forma permitida pelo art. 47, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

PROCESSO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR TOTAL DO PAGAMENTO
10680.913813/2012-55	30/06/2005	23.178,06
10680.913814/2012-08	29/07/2005	23.523,58
10680.913815/2012-44	31/08/2005	23.851,71
10680.913816/2012-99	30/09/2005	24.212,44
10680.913817/2012-33	31/10/2005	24.538,40
10680.913818/2012-88	30/11/2005	24.844,81
10680.913819/2012-22	29/12/2005	25.144,69
10680.913821/2012-00	31/01/2006	25.464,13
10680.913820/2012-57	24/02/2006	25.774,89
10680.913822/2012-46	31/03/2006	26.024,79
10680.913823/2012-91	28/04/2006	26.333,37
10680.913824/2012-35	31/05/2006	26.568,06
10680.913816/2012-99	30/06/2006	26.846,21

Isto posto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que o processo retorne à Unidade de origem (DRF/Belo Horizonte/MG), para que:

a) informe sobre o saldo a pagar referente ao processo nº 13009.000190/00-46, e, em caso de extinção total ou parcial, detalhar a forma de extinção do referido saldo;

b) informar se os pagamentos realizados no processo nº 13009.00062/2005-04 foram utilizados para quitação de débitos, discriminadamente, bem como sobre eventual saldo disponível;

c) ao fim, elabore-se relatório de diligência contendo as informações acima requeridas, com o acréscimo daquelas que entender cabíveis para o deslinde do presente processo, dando ciência do resultado ao sujeito passivo e concedendo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se nos autos.

Após, reencaminhe-se o processo a este Colegiado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, converto o julgamento em diligência para que o processo retorne à Unidade de origem (DRF/Belo Horizonte/MG), para que:

Processo nº 10680.913816/2012-99
Resolução nº **1302-000.560**

S1-C3T2
Fl. 5

a) informe sobre o saldo a pagar referente ao processo nº 13009.000190/00-46, e, em caso de extinção total ou parcial, detalhar a forma de extinção do referido saldo;

b) informar se os pagamentos realizados no processo nº 13009.00062/2005-04 foram utilizados para quitação de débitos, discriminadamente, bem como sobre eventual saldo disponível;

c) ao fim, elabore-se relatório de diligência contendo as informações acima requeridas, com o acréscimo daquelas que entender cabíveis para o deslinde do presente processo, dando ciência do resultado ao sujeito passivo e concedendo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se nos autos.

Cumpridas as diligências, reencaminhe-se o processo a este Colegiado para prosseguimento do julgamento

(assinado digitalmente)
Luiz Tadeu Matosinho Machado